



## Voto do Relator 03920/2019-1

**Processo:** 09538/2016-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 20/08/2019 17:07

**UG:** PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** UBALDO MARTINS DE SOUZA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA,  
PEDRO PAULO AGIB FONTES

**PROCESSO TC:** 9538/2016-1  
**U.G.:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE  
**CLASSIFICAÇÃO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA  
**EXERCÍCIO:** 2012 - 2013  
**RESPONSÁVEIS:** UBALDO MARTINS DE SOUZA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MANTER  
IRREGULARIDADE – CONTAS IRREGULARES - APLICAR  
MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, instaurada pelo Senhor Ubaldo Martins de Souza – Prefeito Municipal à época, por meio da Portaria nº 068/2016, para apuração e quantificação dos fatos tratados no processo TC 2816/2014, que trata de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Município de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013.

Houve manifestação da SecexPrevidência por meio de Instrução Técnica Inicial 269/2017-4, onde sugeriu a citação do Sr. Pedro Paulo Agib Fontes – ex-Controlador Geral do Município, para apresentar as justificativas que entendesse pertinentes quanto ao não envio, no prazo, da Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria nº 068/2016, nos termos da IN 32/2014.

O então Conselheiro, José Antônio Pimentel, emitiu voto no sentido de notificar, no prazo de vinte dias, o Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza – Prefeito Municipal, para que providenciasse a conclusão e encaminhamento da tratada Tomada de Contas. A respeito da proposta da área técnica pela citação do Sr. Pedro Paulo Agib Fontes, o Relator à época deixou de acolhê-la, por entender que o ex-Controlador Geral do Município já não fazia parte do quadro de servidores da Prefeitura, de forma a prejudicar sua competência.

A Segunda Câmara acolheu, por unanimidade, o voto do Relator, por meio da Decisão 1836/2017-8.

O Senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza, regularmente citado, compareceu de forma tempestiva aos autos, solicitando dilação do prazo por “no mínimo para 40 dias”. O Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti deferiu a prorrogação do prazo, estendendo-o por mais 40 (quarenta) dias, a partir do prazo anteriormente concedido.

Da Decisão Monocrática 1133/2018-3, resultou a citação e notificação do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza, por conta do não atendimento à Decisão 1836/2017-8, momento em que foi alertado que o não atendimento à convocação expedida poderia resultar em aplicação de multa, bem como outras sanções cabíveis.

Após emissão dos Termos de Citação e Notificação, o responsável encaminhou Petição Intercorrente em atendimento à Decisão Monocrática 1133/2018-3 solicitando reabertura do prazo da Tomada de Contas em questão.

Através da Decisão Democrática 1566/2018, o Relator decidiu, após análise temporal acerca das oportunidades dadas ao responsável, por indeferir o pedido de reabertura de prazo, e pela notificação do Prefeito para, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Decisão Democrática, encaminhar a conclusão da Tomada de Contas Especial em questão, sob pena de multa.

O Responsável encaminhou resposta tempestiva. E, por meio da Manifestação Técnica 1475/2018-5, a SecexPrevidência sugeriu aplicação de multa ao Responsável pelo não encaminhamento da Tomada de Contas Especial.

Em seguida, em Instrução Técnica Inicial 723/2018-4, foi proposta citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Ubaldo Martins de Souza para apresentação de defesa.

Os autos foram encaminhados novamente para SecexPrevidência para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 01743/2019-1, onde a mesma opinou por manter a irregularidade, com aplicação de multa.

O Ministério Público, por meio de Parecer Ministerial 02125/2019-9, anuiu *in totum* ao entendimento exarado pela área técnica.

Na sequência, os autos me foram remetidos. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A irregularidade ora analisada consta do item 2.1 da ITI 723/2018-4, e consiste em **“Omissão no Ordenamento de Pagamento Tempestivo de Contribuição Previdenciária dando Causa à Cobrança Onerosa de Juros e Multas”**.

A conduta do responsável compreendeu deixar de ordenar o pagamento tempestivo de contribuição previdenciária, dando causa à cobrança onerosa de encargos financeiros, praticando, dessa forma, ato de gestão antieconômico, implicando em ressarcimento ao erário.

Por meio de Despacho 9356/2019-2, o Sr. Ubaldo Martins de Souza foi declarado revel, visto não ter apresentado defesa/justificativa.

Como apresentado pela área técnica, por meio de Instrução Contábil, apurou-se a ausência de recolhimento ao INSS de valores devidos, fato este que gerou encargos financeiros que foram parcelados e somados com o principal.

Por meio de Acórdão 494/2016, a Primeira Câmara desta Corte determinou a instauração da Tomada de Contas Especial para que fossem apurados os encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS relacionadas ao parcelamento e ressarcimento aos cofres públicos.

O Relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial, em Peça Complementar 20409/2018, apresentou documentação relativa ao parcelamento do débito da Prefeitura junto ao INSS, em 60 prestações mensais.

Para cada período do parcelamento, a Comissão determinou o valor do principal, os valores relativos aos juros e às multas geradas, que foram apresentados por meio da seguinte tabela:

<b>Período</b>	<b>principal</b>	<b>juros</b>	<b>multa</b>	<b>Total</b>
9/2012	45.421,98	1.698,77	9.084,39	56.205,14
10/2012	18.688,58	596,15	3.737,71	23.022,44
13/2012	109.870,77	2.900,58	21.974,15	134.745,50
02/2013	2.811,35	28,11	562,27	3.401,73
13/2012	41.457,34	1.094,47	8.291,47	50.843,28
	<b>218.250,02</b>	<b>6.318,08</b>	<b>43.649,99</b>	<b>268.218,09</b>
		<b>Valor da parcela</b>		<b>4.470,30</b>

Os valores apresentados constam no Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Rubrica, documento da Secretaria da Receita Federal (Ministério da Fazenda). O total de juros e multas somam R\$ 49.968,07 (equivalente a 20.977,45 VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual)<sup>1</sup>, com detalhamento descrito por período.

O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias gera a incidência de acréscimos compostos de juros e multa. Assim, pressupõe-se um ônus aos cofres decorrente de culpa ou dolo do administrador.

Como bem observado na ITI 723/2018-4, não foi trazido aos autos a comprovação de que os valores dos encargos financeiros, juros e multas, foram ressarcidos aos cofres municipais.

Dessa maneira, considerando a revelia do Sr. Ubaldo Martins de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte à época, não havendo novos fatos que trazem indícios suficientes para afastar a irregularidade, mantenho a mesma, com ressarcimento no valor de 20.977,45 VRTE (R\$ 49.968,07) pelos Responsáveis.

Assim, seguindo entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## **ACÓRDÃO**

<sup>1</sup> VRTE 2013 = 2,3820. Disponível em: [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php). Acesso em: 12 dez.2018.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. MANTER A IRREGULARIDADE** descrita no item 2.1 da ITI 723/2018-4, condenando o Sr. Ubaldo Martins de Souza ao ressarcimento do valor equivalente a **20.977,45 VRTE** ao erário e multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos dos artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da Lei Complementar nº 621/2012<sup>2</sup>, **julgando suas contas irregulares**, em decorrência da irregularidade:

**1.1** - Omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária dando causa à cobrança onerosa de juros e multas. (item 2.1 da ITI 723/2018-4)

- 2. DAR CONHECIMENTO** ao interessado;
- 3. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 4. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

---

<sup>2</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:  
XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato. Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

Art. 132. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;